

Lei nº 180

Pache Roberto Fuleo do Nascimento,  
Prefeito Municipal de Glória de  
Dourados, nos termos do item  
I. parágrafo único do art: 29 da  
Lei nº 2820 de 1º de Março de  
1968, sanciona a seguinte  
Lei.

## Disposições Preliminares

Artigo 1º: Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Glória de Dourados;

Artigo 2º: Para os efeitos deste Estatuto funcionário a pessoa legalmente em cargo público.

Artigo 3º: Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 4º Os Cargos são considerados de carreira ou isolados.

1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Lei nº 180

Pache Roberto Fuleo do Nascimento,  
Prefeito Municipal de Glória de  
Paurades, nos termos do item  
I, parágrafo único do art: 29 da  
Lei nº 2820 de 1º de Março de  
1968, sanciona a seguinte  
Lei.

## Disposições Preliminares

Artigo 1º: Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Glória de Paurades;

Artigo 2º: Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é pessoa legalmente em cargo público.

Artigo 3º: Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 4º Os Cargos são considerados de carreira ou isolados.

1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 5º. Classe é o agrupamento que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial;

2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes;

3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (Art. 44)

Artigo 6º. Carreira é série de classes escaladas segundo nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Artigo 7º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quando as suas atribuições fun

Cionais.

1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

2º - haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes, paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 8º: Quando é o conjunto e carreiras e cargos isolados.

— Livro I —

Da Investidura, Do Exercício e Da Vacância Dos Cargos.

— Públicos —

— Título I —

Do Proveniente

— Capítulo I —

Das formas e dos requisitos do Proveniente.

Artigo 9º: Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;

- VI - reversão; - - - - -  
VII - aproveitamento. . . . .

Parágrafo único. O aproveitamen-  
to dos cargos públicos da Prefeitura  
é da competência privativa do  
Prefeito.

Art. 10. só poderá ser investido em  
cargo público municipal quem sat  
isfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo de direito público;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em  
exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da  
função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em  
concurso, ressalvadas as exceções previstas  
em lei;
- IX - Ter atendido as condições prescri-  
tas em lei ou regulamento para  
determinação de cargos ou carreiras.

## Capítulo II

### Da Nomeação

#### Seção I

### Das formas de nomeação

Artigo 11. A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

## Seção II

### Do Concurso

Artigo 12: A nomeação, para o cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedados quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único. É de provimento em comissão (Art. 11.)

I - São de livre nomeação e exoneração.

Artigo 13: Poderá inscrever-se no concurso quem tem o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. O limite máximo de idade prevista neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

## Seção II

### Do Concurso

Artigo 12º - A nomeação, para o cargo que deva ser provido em caráter eletivo, depende da habilitação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedados quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - Éra de provimento em comissão (Art. 11.)

I - São de livre nomeação e exoneração.

Artigo 13º - Poderá inscrever-se no concurso quem tem o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade prevista neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Artigo 14: Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o encerramento à investidura em qualquer cargo, não se abrirão de sua realização.

Artigo 15: Os concursos serão julgados por comissões em que pelo menos um dos membros seja este ou aquele ao serviço público municipal.

Artigo 16: O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Artigo 17: O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

### Seção III

#### Do Estágio Preparatório

Artigo 18: O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio preparatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I. eficiência;
- II. idoneidade moral;
- III. aptidão;
- IV. disciplina;
- V. assiduidade;



## VI - dedicação ao serviço.

1º - Os chefes de repartições ou serviços em que sirvam funcionários sujeitos a estágio preparatório, quatro meses antes do término deste, informarão, resumidamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

3º - Nesse parecer, se contrário à confirmação será dada vista a estágio pelo prazo de 10 (dez) dias.

4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar acouso havido; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artigo 19º - As promoções dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - findo o estágio com ou sem pronunciamento, o

## VI - dedicação ao serviço.

1º - Os chefes de repartição ou serviços, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio preparatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo. —

2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário. —

3º - Dê-se parecer, se contrário à confirmação sua dada vista ao estágio pelo prazo de 10 (dez) dias.

4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário. —

Artigo 19º - As promoções dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá proferir-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o

funcionário se tornará estável.

## Capítulo III

### Das promoções

Artigo 20. As promoções far-se-ão de classe para classe obedecendo o critério de antiguidade e de merecimentos, alternadamente.

1º - Os merecimentos apurar-se-ão pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade

IV - títulos e os comprovados de condutas ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal.

V - trabalhos e obras públicas.

2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangera o efeito escrito na classe anterior.

Artigo 21. As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

2º - Para todos os efeitos, será considerado no (prazo), promovido o funcionário que vier a faltar sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que caiba por antiguidade.

3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesses particulares, somente se abençarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da ressurgência.

(\*) Artigo 22: Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso provido quem de direito.

1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé interessado.

Artigo 23: Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo quando nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único. Em nenhum caso

1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

2º - Para todos os efeitos, será considerado no (prazo), promovido o funcionário que vier a faltar sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que caiba por antiguidade.

3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesses particulares, somente se abençarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da ressurgência.

(\*) Artigo 22: Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso provido quem de direito.

1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé interessado.

Artigo 23: Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso

será promovido o funcionário em estágio preparatório.

Artigo 24. É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único. Ao funcionário é assegurado o direito de reaver das promoções, quando entuender tenham sido preferidas.

Artigo 25. As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único. As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

## Capítulo IV

### Da transferência

Artigo 26. O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma denominação, ou de mesma natureza.

1.º - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, após dada a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 e 19), a transferência de funcionários: —

- I - de uma carreira para outra de denominação diversa; —
- II - de um cargo de carreira para um cargo isolado; —
- III - de um cargo isolado para um cargo de carreira. —

~~Artigo 27~~ - Artigo 27 - A transferência, de que trata o art 26, parágrafo 1., far-se-á para cargo de igual vencimento e remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado. —

parágrafo único. Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

- I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento; —
- II - Não poderá exceder de um terço de cada classe; —
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções. —

Capítulo V  
Da Reintegração.

2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 e 19), a transferência de funcionários: —

I - de uma carreira para outra de denominação diversa; —

II - de um cargo de carreira para um cargo isolado; —

III - de um cargo isolado para um cargo de carreira. —

~~Artigo 27~~ - Artigo 27 - A transferência, de que trata o art 26, parágrafo 1.º, far-se-á para cargo de igual vencimento e remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado. —

parágrafo único. Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento; —

II - Não poderá exceder de um terço de cada classe; —

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções. —

Capítulo V  
Da Reintegração.



Artigo 28: A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o regresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

---

Artigo 29. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e função equivalentes, atendida a habilitação profissional:

---

parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os arts. 86 e 87.

---

Artigo 30: O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, se ocupava outro cargo municipal a este reconduzido sem direito a indenização.

---

Artigo 31: O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

---

Capítulo VI  
Da Readmissão

---

Artigo 32. Readmissão é o regresso do funcionário demitido ou exonerado nos serviços públicos municipais, sem direito a ressarcimento de prejuízo.  
1.º. A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

2.º. O readmitido contará o tempo de serviço anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 33. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

parágrafo único. A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuição análoga e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

## Capítulo VII

### Da Reversão

Artigo 34. Reversão é o regresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsiste nos motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 32. Readmissão é o regresso do funcionário demitido ou exonerado nos serviços públicos municipais, sem direito a ressarcimento de prejuizo.

1º. A Readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

2º. O Readmitido contará o tempo de serviço anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 33. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

parágrafo único. A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remunerações equivalentes ou inferiores.

## Capítulo VII

### Da Reversão

Artigo 34. Reversão é o regresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsiste nos motivos determinantes da aposentadoria.

1º. Reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

2º. A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

3º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts. 56 e 61.

Artigo 35: Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo tempo do cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

1º. - A reversão do ofício nunca poderá ser feita para cargo de menor vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

2º. - A reversão, a pedido somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 36: - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

## Capítulo VIII

### Do aproveitamento

---

Artigo 37º - Aproveitamento é o ingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (art. 86) 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

---

Artigo 38º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrarem em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

---

Artigo 39º - Havendo mais de concurrentes à vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

---

## Capítulo IX

### Das Mutações Funcionárias

#### Seção I

---

# Da Função Gratificada

Artigo 40: Função gratificada é a instituída em lei para atender ao encargo de direção e outras que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 41: O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito

Artigo 42: A gratificação o será percebida e atribuída cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular e gratificado.

Artigo 43: Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo de função.

Artigo 44: Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou direção de provimento efetivo em comissão e de função gratificada.

parágrafo único - no mês de

dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

---

Artigo 45: - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

---

### Seção III

#### Da Readiaptação

---

Artigo 46: - Readiaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível, com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

---

Artigo 47: - A readiaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 26 paráq. 2º.

---

### Seção IV

#### Da renovação e da Permuta

---

Artigo 48: - A renovação, a pedido ou de ofício far-se-á:

- I. de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II. de um para outro órgão do

mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

1º - A remessa prevista no Item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item nº II, será feita por decreto e ato do diretor do setor do serviço, do departamento ou do secretário.

2º - A remessa só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

## Seção V

### Da lotação e da Relotação

Artigo 30. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 31. Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único. A relotação depende de lei.

## Título II

### Da posse do Exercício

#### Capítulo I



## Da posse

Artigo 52. Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 53. A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

Artigo 54. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura e os diretores de departamentos e serviços.

II - Os diretores de serviços ou de departamentos, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Artigo 55. A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas

## Da posse

Artigo 52. Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 53. A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

Artigo 54. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura os diretores de departamentos ou serviços.

II - Os diretores de serviços ou de departamentos, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Artigo 55. A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas

das em lei regularmente para a investidura no cargo ou na função gratificadas.

---

Artigo 56. A posse deverá verificar-se dentro de 30 (dias) contados de data da publicação do ato de provimento.

1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

---

2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

---

Artigo 57. O ato de provimento será tomado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

---

Artigo 58. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

1º. Será sempre exigida fiança de funcionários que tenham dinheiro público sob guarda ou responsabilidade.

---

- I - em dinheiro;
  - II - em títulos da Dívida Pública;
  - III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou em empresa autorizada.
- 3º Não admitira o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.
- 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 59. O exercício é a prática de atos próprios do cargo a função pública.

parágrafo único. o início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 60. O exercício deve ser dada pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Artigo 61. O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados.

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho

de função gratificada.

II. A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

1º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 62: O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver elaro.

Artigo 63: Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 64: O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será do cargo exonerado, ou dispensado da função gratificada.

Artigo 66: O afastamento do funcionário de sua repartição para exercício em outra, por qualquer

motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

parágrafo único. só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser em prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estatutos estaduais.

Artigo 67. - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

1º. A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período permitida novo afastamento.

2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

3º. Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Artigo 68. - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgamento, o funcionário (Artigo 147, III).

I. preso in flagranti ou previamente

II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançáveis;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

### Seção III

### Do Regime de Trabalho

Artigo 69: O prefito determinará, para a repartição, o período de trabalho diário;

I. Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

II. Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês;

III. Para cada função, o número de horas diárias de trabalho.

Artigo 70: Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Artigo 71. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviços.

parágrafo único. No caso de antecip

pação ou prerrogativa deste período, sua remuneração o trabalho extra ou ordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Artigo 72: No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colpear funcionário no Regime de Trabalho Integral (R.T.I) ou no Regime Profissional Exclusiva (R.D.P.F)

Artigo 73: Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que o registro pelo qual se verificará, diariamente a entrada e a saída do funcionário em serviço.

1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

3º - Salvo os casos expressamente previsto neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de pontos abona falta ao serviço.

Artigo 74: Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.



parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente consequência no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 73: - O funcionário que faltas ao serviço será obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

1º: Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

2º: O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de dez por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

3º: Para justificação da falta. Poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

4º: A autoridade competente de cima sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo

recurso para autoridade superior, quando indeferido o pedido.  
3º - Decidido o pedido de justificacão da falta, sera o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 76. Serão abandonadas as faltas, até o máximo de 60 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo revelanti, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitacão dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano

— Titulo III —

— Na Vacância —

Artigo 77: A Vacância do cargo decorrerá de: — — — — —

- I - exoneração, — — — — —
- II - demissão; — — — — —
- III - promoção; — — — — —
- IV - transferência; — — — — —
- V - aposentadoria, — — — — —
- VI - falecimento. — — — — —

1º - dar-se-á a exoneração.

- I - a pedido do funcionário,
- II - de ofício — — — — —
  - a - quando se tratar de cargo em comissão,
  - b - quando não satisfizer as condições do estágio preparatório: — — — — —
  - c - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (Artigo 65).

2º - A demissão será aplicada como penalidade. — — — — —

~~Artigo~~ 78: A Vacância da função gratificada decorrerá de: — — — — —

- I - dispensa, a pedido do funcionário,
- II - dispensa, a critério da autoridade,
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal, — — — — —
- IV - destituição. — — — — —

parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previsto neste Estatuto.

Artigo 79: A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas

pelo chefe do setor, serviço departa-  
mento ou secretaria.

## Livro II

Das Prerrogativas, dos direitos e  
das vantagens.

### Título I

Das Prerrogativas

#### Capítulo I

Do tempo de serviço.

Artigo 80: Será feita em dias a apura-  
ção do tempo de serviço.

1º - O número de dias será convertido  
em anos, consideradas de 365 dias.

2º - Feita a conversão, os dias resta-  
ntes, até 182, não serão computados,  
para efeito de aposentadoria, será  
arredondado, para um ano, o núm-  
ero excedente de 182 dias.

Artigo 81: Será considerado de efeito  
exercício o afastamento em virtude  
de:

I - férias;

II - casamentos, até 8 (oito) dias;

III - luto até 8 (oito) dias por faleci-  
mento do cônjuge, pais, descendên-  
tes, irmãos e sócios;

IV - luto, até 2 (dois) dias por  
falecimento de tios por falecimento  
de avós, padrasto, madrasta,  
genro e nora;

- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença funcionária gestante;
- XI - licença do funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;
- XII - Missão ou estudo mantido por to do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas abonadas.

Artigo 52. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computam-se a integralmente:

- I - O tempo de serviços públicos federal, estadual e municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Artigo 83. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado sucessivamente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades das autarquias para estatais.

Artigo 84. O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

1.º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público.

2.º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 85. O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II - quando estágio preparatório, somente após observância do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

## Capítulo III

### Da Disponibilidade

Artigo 86 - Extinto - se o cargo, função ou posto estiver em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou modificação até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (arts 37 a 39).

parágrafo único - Restabelecimento o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente provido pelo o funcionário posto em disponibilidade quanto de sua extinção.

Artigo 84 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37, parágrafo 2º), ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

## Capítulo IV

### Da Reintegração

Artigo 88 - Inválida a demissão do funcionário por sentença judicial, será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60

(sessenta) dias da data da reassunção do cargo da data da aposentadoria.

## Capítulo V Da Aposentadoria

Artigo 89. O funcionário será aposentado

- I. Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II. a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III. por invalidez;

parágrafo único. No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Artigo 90. O provento da aposentadoria será integral quanto:

- I. O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, de sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;
- II. O funcionário se aposentar por invalidez.

Artigo 91. O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdura a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja o tempo de serviço.



(sessenta) dias da data da reassunção do cargo da data da aposentadoria.

## Capítulo V Da Aposentadoria

Artigo 89. O funcionário será aposentado:

- I. Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II. a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III. por invalidez;

parágrafo único. No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Artigo 90. O provento da aposentadoria será integral quanto:

- I. O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, de sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;
- II. O funcionário se aposentar por invalidez.

Artigo 91. O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja o tempo de servi

co, possibilitada a reversão.

Artigo 92. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificações gerais de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

parágrafo único. Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Artigo 94. automática aposentadoria compulsória.

parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

## Titulo II

Das Direitos E Das Vantagens em geral

### Capitulo I

Das férias

Artigo 95. O funcionário terá direito ao gozo de 30 (dias) consecutivos de férias ou fracionadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

parágrafo único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

---

Artigo 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

---

1º: Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada a que elas corresponderem.

---

2º: As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou oportunamente, a critério da administração.

---

Artigo 98: Com caso de exoneração ou demissão de funcionário ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

---

Artigo 99. É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier,

Camprimo. Ihe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu encargo eventual.

Artigo 100. O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

## Capítulo II

### Das licenças

#### Seção I

#### Disposições Preliminares.

Artigo 101. Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I. Para tratamentos de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso à gestante;
- IV. para prestar serviços militares obrigatórios;
- V. por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI. para tratar de interesses particulares;
- VII. como prêmio à assiduidade;
- VIII. para o desempenho do mandato eletivo.

parágrafo único. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse,

particulares.

Artigo 102. A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado

parágrafo único. Fim do prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 103. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvo o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 104. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

parágrafo único. o pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes de fim do prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença e período compreendido entre a data do término e a do cumprimento oficial do despacho.

Artigo 105. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão concedidas e consideradas em prorrogação.

parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie. — — —

Artigo 106. O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos. — — —

parágrafo único. O disposto neste artigo não aplica aos funcionários em comissão. — — —

Artigo 107. Decorrido o prazo no artigo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for necessário e considerado definitivamente inválido, na forma do artigo 91. — — —

Artigo 108. As licenças superiores a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço. — — —

Artigo 109. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. — — —

## Seção II

### Da licença para tratamento de saúde.

Artigo 10. - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

1.º Num ou noutro caso, é indispensável o exame médico.

2.º O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 11. - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

1.º O atestado ou laudo passado por médico particular.

2.º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

3.º As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 12. - Será punido disciplinadamente, com suspensão de 30 (trinta)

dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, assando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

---

Artigo 113. Considerando apto, em exame médico, o funcionário não sumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas os dias de ausência.

---

parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de resumir o exercício.

---

Artigo 114. A licença a funcionário ataca do de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, squima, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concessiva quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

---

Artigo 115. Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde acidentado em serviço, ataca do de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

---



## Seção III

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Artigo 116. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provendo ser indispensável sua assistência pessoal. Permanente não podendo estar exercida simultaneamente com exercício do cargo.

1º Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 113.

2º A licença de que se trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

3º Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

## Seção IV

### Da Licença à Gestante

Artigo 117. A funcionária gestante

Será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

---

parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

---

## Seção V

### Da Licença para Serviço Militar

---

Artigo 118. Ao funcionário que for convocados para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

---

1º A licença será concedida à vista de documento oficial comprovando a incorporação.

---

2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo optar as vantagens do serviço militar.

---

3º Ao funcionário desincorporado for conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que resuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

---

4º A licença de que trata este

artigo também concedida ao funci-  
onário que houver feito curso para  
ser admitido como oficial da  
reserva das forças armadas, durante  
os estágios presentes pelos regulamen-  
tos militares, aplicando-se a dis-  
posto no parágrafo 2º deste artigo.

### — — — Seção VI — — —

— — — da licença à funcionária casada  
com militar. — — —

Artigo 119. A funcionária casada  
com militar terá direito à licen-  
ça, sem vencimento ou remunera-  
ção, quando o marido for mandado  
servir fora do Município.

parágrafo único. A licença será  
concedida mediante pedido diri-  
tamente instruído e vigorará por  
tempo que durar a nova fun-  
ção do marido.

### — — — Seção VII — — —

— — — da licença para tratar de in-  
teresse particular. — — —

Artigo 120. Ao funcionário estável  
podrá ser deferida licença por  
tempo nunca excedente de dois  
anos, sem vencimento ou re-  
muneração para tratar de inte-

## Questões particulares.

1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for incriminadamente ao interesse público.

2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 121. Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário no período, renovo ou transfeito, antes de assumir o exercício.

Artigo 122. A autoridade, que desfrin a licença, poderá cessá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

parágrafo único. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 123. Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

## Sucedão III

### Da licença-prêmio

Artigo 124. Ao funcionário que requer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

1º Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

2º Somente o tempo de serviços públicos prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

3º O tempo de serviços anterior à promulgação deste Estatuto só dará direito a três meses de licença-prêmio.

Artigo 125. Não terá a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I. sofrido pena de suspensão;

II. faltado ao serviço injustificado-mente por mais de 30 (trinta) dias;

III. gozado licença;

a) por período superior a cento e oitenta dias consecutivo ou não, salvo a licença prevista no art. 103, IV.

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;  
e) por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três anos.

---

Artigo 126. O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

---

Artigo 127. A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

---

Artigo 128. A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parcelada em lentes.

---

parágrafo único. A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

---

Artigo 129. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente e fundamentado, determinar dentro de 12 (doze) (dias) meses seguinte a apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como de

cidir, se poderá ser concessiva por inteiro ou parceladamente.

Artigo 130. O funcionário deverá guardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 131. A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação daquêl que a definir.

### Seção IX

Da licença para o desempenho de mandato eletivo

Artigo 132. Será considerada em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho do mandato eletivo.

1º. A licença prevista neste artigo, se não for concessiva antes, considerará-se automática com a posse no mandato eletivo.

2º. O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoções por antiguidade e aposentadoria.

3º. O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo

só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 133. O funcionário ocupante de cargo em comissão será no verado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo.

parágrafo único. Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele cargo e licenciado desta forma prevista no artigo anterior.

Artigo 134. O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, que ocorrer.

### Capítulo III

#### Da Assistência aos Funcionários

Artigo 135. O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeira, assistência ao funcionário e sua família.

parágrafo único. O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.
- II - a previdência, seguro e assistência.



judiciária;

III. financiamento para aquisição de casa própria;

IV. curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

V. Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI. Centros de recreação, repouso e férias

Artigo 136. A regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

parágrafo-único. Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

#### Capítulo IV

#### Da Direito de Petição e de Recurso

Artigo 137. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar e pedir reconsideração.

1º O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidir através do superior hierárquico imediato do

judiciária;

III. financiamento para aquisição de casa própria;

IV. curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

V. Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI. Centros de recreação, repouso e férias.

Artigo 136. A regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

parágrafo único. Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

#### Capítulo IV

#### Do Direito de Petição e de Recurso

Artigo 137. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar e pedir reconsideração.

1.º O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo através do superior hierárquico imediato do

requerente ou representante. —

1º § pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. —

2º § requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis. —

Artigo 138. É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudicarem. —

1º O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data de publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrida. —

2º O recurso deverá ser despachado no prazo de 60 (sessenta) dias. —

Artigo 139. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for proferido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado. —

Artigo 140. O direito de pleitear na esfera administrativa preservará:

I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão;

II. em 120 (cento e vinte) dias, nos

demais casos.

parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, intimam a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição o quinquenal.

### — — Titulo III — —

— Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Previdenciária.

#### — — Capitulo I — —

— Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 141. Vencimento é retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com as parcelas fixadas em lei.

parágrafo único. É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 142. Remuneração é retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com as parcelas fixadas em lei, acrescidas das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 143. O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, sómente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 141. O funcionário poderá:

- I. O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os previstos neste estatuto.
- II. Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcha parca para o início do trabalho, ou quando se retirar até uma hora antes de fim do período de trabalho.
- III. Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, promissão ou condenação crime cabível, inafiançáveis, de início desde seu vencimento, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido (Art. 68).
- IV. Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Artigo 145. O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderá sofrer os descontos autorizados em lei.

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

## Disposições Gerais

Artigo 146. Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas seguintes vantagens aos funcionários:

- I. diárias;
- II. auxílio para diferença de caixa;
- III. auxílio maternidade;
- IV. auxílio doença;
- V. salário família.

### Título II Das diárias

Artigo 147. Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou emissão ou estudo que relacionadas com a função que exerce, será concedida além, do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixada em regulamento.

§ 10- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2- Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorrerá supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - Compreende-se nesta disposição a determinação da responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 153 - O salário-família será em lei, pago independentemente de frequência e produção, juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provimento.

Art. 154 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele ser baseada qualquer contribuição.

Art. 155 - O valor do salário-família será em lei especial.

Art. 156 - É vedado pagamento de salário.

família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal ou municipal.

## SEÇÃO VI

### Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário.

Art. 157 - Após doze (12), meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência da doença prevista no art. 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusível para as pessoas de sua família.

Art. 160 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito



despesas com o seu enterroamento, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, ou provento.

Parágrafo Único. - O pagamento será efetuado pelo tesouro Municipal mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbitos dos documentos comprobatórios da despesas.

## SEÇÃO VII das gratificações

Art. 161. - Conceder-se-á gratificação:

- I- pela prestação de serviço extraordinário;
- II- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III- pela participação em órgão de deliberação coletivas;
- IV- pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida saúde;
- V- pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI adicional por tempo de serviço.

Art. 162. Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 163. A gratificação pela prestação de serviço extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário a do gabinete do Prefeito, será por este determinada

Art. 164. A gratificação pela execução prestação de trabalhos técnicos

ou científicos de utilidades para o serviço público municipal, arbitrada pelo prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 166 - O adicional por tempo de serviço, a gratificação prevista nos itens IV e V do art. 163, será fixado pelo prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público Municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações.

§ - 1º - O funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

§ - 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão

pagos futuramente com eles ou com a remuneração.

### LIVRO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### TÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

#### CAPÍTULO I

DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 168. São deveres do funcionários:

- I - comparecerá à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que competirem;
- II - cumprir as ordens superiores, reprovando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for-lhe incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - Manter espírito de solidariedade

- e de colaboração com os com-  
pauzeiros de trabalho;
- VII - Apresentar-se convenientemente  
trajado em serviço ou com uni-  
forme que for determinado em  
cada caso;
- VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos  
da repartição e sobre os despa-  
chos, decisões e providências;
- IX - residir no distrito onde exerce  
o cargo em localidades de que  
tiver conhecimento, ocorridas  
nas repartições em que servir  
ou às autoridades superiores,  
por intermédio do respectivo  
chefe, quando este não tomar  
em consideração sua represen-  
tação;
- X - residir no distrito onde exerce  
o cargo ou em localidades vizin-  
ha mediante autorização, se  
não houver inconveniência para  
o serviço;
- XI - Zelar pela economia do <sup>material do</sup> Municí-  
pio e pela conservação do que  
for confiado à sua guarda e res-  
ponsabilidade;
- XII - atender prontamente, com prefe-  
rência sobre qualquer outro servi-  
ço:
- a) às requisições para a defesa da Sa-  
genda Pública;
- b) à expedição das certidões requere-

XIII

vidas para defesa de direito;  
apresentar relatórios ou resu-  
mos de suas atividades, nas hi-  
póteses e prazo previsto em lei, re-  
gulamento ou regimento;

XIV-

sugeri providências tendentes à  
melhoria e aperfeiçoamento do  
serviço.

## Capítulo II

### Das Proibições

Art. 169. Ao funcionário é proibido:

I. referir-se, de modo depreciativo,  
pela imprensa, em informação  
pouca ou despacho às autori-  
dades e atos de administração  
pública, podendo, porém, em toda-  
lho assinada, apreciação do ponto  
de vista doutrinário ou de orga-  
nização do serviço, com o fito de  
colaboração e cooperação;

II-

retirar, sem prévia autorização  
da autoridade competente qual-  
quer documento ou objeto de re-  
partição;

III-

atender as pessoas, na repartição  
para tratar de assuntos particu-  
lares;

IV-

promover manifestação de apreço  
ou desapreço e fazer circular ou  
subscrever lista de donativos no re-  
partição;

- V - valer-se do cargo para lougar proveito pessoal;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza de partidária;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, saber quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;
- IX - iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou ao serviço público.
- X - receber propinas, comissões presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XI - empregar material do serviço público em serviço particular;
- XII - cometer a pessoa estranha à fora-repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

---

### Capítulo III

#### Das incompatibilidades e das Acumulações

---

Art 170. É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I com exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresa pública e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;
- II com a participação de gerência ou administração de empresa bancárias, industriais e comerciais, que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- III com o exercício de representação de Estado estrangeiro;
- IV com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até o segundo grau, quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, podendo exceder de 2 (dois) o número de auxílios nessas condições.



Art. 170. É incompatível a exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de empresa concárias, industriais e comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionado ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação em estado estrangeiro;

## TÍTULO II

### Da disciplina

#### CAPÍTULO I

#### Da responsabilidade

Art. 171. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172. A responsabilidade civil decorre

de procedimento que prejudize para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância do prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuizo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, tratada de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, depois de transitar em julgado a decisão o de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 173. A responsabilidade por atos será a prevista nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 174 - O funcionário administrativamente responsável por seus atos e om

sões, perante as autoridades que lhe foram hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil pessoal, que lhe caber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

## Capítulo II

### Das penalidades

#### Seção I

#### Das penas e seus efeitos

Art. 175 - São penas disciplinares

I - Advertências; II - repreensão; III - multa; IV - suspensão de função; V - demissão; VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 176 - As penas previstas nos itens I a VI serão sempre registradas no processo individual do funcionário.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são os seguintes: I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quanto aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos.

II - A pena de suspensão implica:

sões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil pessoal, que lhe caber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

## Capítulo II

### Das penalidades

#### Seção I

#### Das penas e seus efeitos

Art. 175 - São penas disciplinares:

I - Advertências; II - repreensão; III - multa; IV - suspensão de função; V - demissão; VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 176 - As penas previstas nos itens I a VI serão sempre registradas no protocolo individual do funcionário.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são os seguintes: I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quanto aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica: —

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias / quantos tenham durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção no semestre abrangido pela suspensão;

d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste estatuto;

e) na perda de direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superiores a 30 (trinta dias.)

III - A pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) na impossibilidade de regresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorrerem dois anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário dos quadros do serviço público municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 178 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão e último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 179 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave anula as mais leves.

## Seção II

Da aplicação das penas;

Art. 180 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza

e a gravidade da inflação e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 181 - A pena de advertência será verbalmente em casos natureza de falta de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 182 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas as penas de advertências;

Art. 183 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada;

I - Até 30 dias ao funcionário que, sem justa causa, (sem justas) deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão

Parágrafo único - Quando houver condonabilidade para o serviço a pena de suspensão poderia ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ou

Obrigado ou nesse caso o funcionário permanecer em serviço.

Art. 184 - A pena de demissão será nos casos de:

- I - crime contra a administração pública.
- II - incontinência abandono ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública conduta escandalosa, e embriaguês habituaes.
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensas físicas em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicações irregulares nos estabelecimentos públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dissipação do patrimônio municipal;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- XI - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 69 e 170, deste estatuto.

Parágrafo 1º considera-se abandonado o cargo, a ausência de serviços sem justa causa, por mais



de 30 (trinta dias) íteis consecutivos.

§ 2º considera-se falta de assiduidade, para (para) os fins deste artigo, a falta ao trabalho durante o período de 12 (doze meses), por mais de 60 (sessenta) dias interpeladamente, sem justa causa.

Art. 185 - o ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta a gravidade da inflação, a demissão poderá ser aplicada com "a nota de serviço público".

Art. 186 - Será cassada a apresentação e a disponibilidade se ficar provado que o inatup:

I - praticou falta no exercício do cargo;

II - aceitou legalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estudo estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da república;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aprovado.

Art. 187 - Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas

— em todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e a responsabilidade do cargo aceita pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial;

I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - A emergência espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a promoção imposta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial;

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - reincidência;

§ 3º - a acumulação da-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter si-

do punida a inflação anterior.

§ - 4º - a reincidência dar-se quando a inflação é cometida antes de passar de um ano sobre o dia em que findada o cumprimento da pena imposta em conseqüência de inflação anterior.

Art. 188 - Preser verá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:  
a) à pena de demissão, respeitadas no parágrafo único deste artigo;

b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, preser verá juntamente com este;

### Seção III

#### Da competência disciplinar

Art. 189 - A aplicação da pena de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 190 - Além do disposto do artigo anterior, são competentes para apli-

cão das penas disciplinares. —

I - o prefeito municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e de disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias; —

II - os diretores de departamento (ou de serviços ou de setores) nos demais casos. —

§ 1º - os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores. —

§ 2º - nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir. —

— Capítulo III —  
Da prisão administrativa e da suspensão preventiva. —

Art. 191 - cabe ao prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e coisas pertencentes à fazenda municipal que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou emissão em efetuar as entradas nos devidos prazos. —

§ 1º - o prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providências. —

denunciará no sentido de ser realizado, com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias

Art. 192 - A suspensão preventiva, até 30 (dias) (ougo trinta dias) prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo prefeito municipal em despacho motivado, desde que o funcionário isto é desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 193 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - a contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inexistência.

## Titulo III

### Do processo disciplinar e sua revisão

#### Capitulo I Das sindicâncias

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único (A autoridade que a instrução) diga a autoridade que determinar a instrução da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicado.

Art. 195 - As sindicâncias serão abertas por portarias em que se indiquem seus objetos e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que

## Deva Secretarias os Trabalhos.

§ - 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante do superior hierárquico do sindicado.

Art. 196 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias a apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todos as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao sanamento das irregularidades e punições dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 197 - As penas de demissão de funcionários, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo ad-

ministrativo, em que se assegure plena despesa no processado.

Art 198 - São competentes para a instauração do processo administrativo o prefeito e os diretores de setas (ou de Serviço de departamento).

## Seção II.

Da instrução do processo administrativo

Art. 199 - O processo administrativo será realizado pela autoridade competente (Art. 194) mediante portaria em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 200 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato de designação, da comissão processante indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ - 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretaria-ta que poderá ser um dos membros da comissão.



Art. 201 - A autoridade processante sempre que necessário dedicará todo o tempo do trabalho do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

---

Art. 202 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sesenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinar a instauração, e nos casos de força maior.

---

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento;

---

§ 2º - achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

---

§ 3º - se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

---

Art. 203 - A autoridade processante

procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando preciso às técnicas e peritos.

---

Art. 204 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão realizados a termos nos autos do processo.

---

§ 1º - dispensar-se-á o termo, no caso de informação técnica ou de perícia se constar de laudo junto aos autos.

---

§ 2º - os depoimentos testemunhais serão tomados em audiências, sempre que possível, na presença de seu defensor, para tanto devidamente certificado.

---

§ 3º - é facultado ao a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que proferirá independe as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas independentes.

---

§ 4º - quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizado.

---

Art 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo em Titular em crime a autoridade de pro-

cessante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquéritos policiais

### Seccção III

#### Da defesa do indiciado

Art. 206 - A autoridade processante assegurará ao indiciado, todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - o indiciado poderá constituir procurador para tratar da sua defesa. No caso de recusa a autoridade processante designará de officio, um funcionário ou advogado, que incumba da defesa do indiciado recel.

Art. 207 - Tomando o depoimento do indiciado nos termos do § 1º do artigo 200, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias após depoimento do último deles.

Art. 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para no prazo de 15 (quinze)

3º dias, apresentar suas razões de defesa finais.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

#### Seção IV

### Da decisão do processo administrativo

Art. 209 - apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando no seu relatório, no qual preparará, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu funcionamento legal.

Parágrafo único - o relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinar a abertura do processo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação final da defesa.

Art. 210 - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo para prestar qualquer escla-

recimento julgado necessários.

Art. 211 - Recebidos os elementos, previstos no artigo a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório designará outra emissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo máximo de 5 (cinco) dias propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no máximo de 5 (cinco) dias:

a) aplicará a pena proposta no, com a sua manifestação se for competente;

b) remeterá o processo ao prefeito, com sua manifestação para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 212 - O deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco):

§ 1º - se o processo não for decidido no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exer-

exercício de cargo, aguardando-se  
o julgamento.

§ 2º - no caso de malversação de dinheiro público a (digo no caso de alcance ou de malversação de dinheiro público) apuradas nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 213 - da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste estatuto.

Art. 214 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que estiver respondendo, e desde que reconhecia a sua inexistência.

Art. 215 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo não poderá ser alterada através do processo de revisão.

### Capítulo III

Da revisão do processo disciplinar

Art. 216 - A qualquer tempo poderá

ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem a pena disciplinar (digo quando se aduzirem os fatos ou circunstâncias sucessivas de justificação a manceira do requerente).

§ 1º - a revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 217 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - constitui fundamento para a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 218 - Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição da testemunha que arrolar.

Art. 219 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório examinado ao prefeito, que se julgará.

ria no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220 - Julgada precedente a revisão, termina-se a se feito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

## Livro IV

Dos servidores da câmara municipal e do pessoal temporário

### Capítulo I

Dos servidores da câmara municipal

Art. 221 - Disposições deste estatuto aplicam-se aos servidores da câmara municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 222 - Compete ao presidente da câmara municipal:

I - os atos de provimentos de cargo público da câmara municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da câmara;



III - a aplicação a seus subordinados das penas previstas neste estatuto;

IV - a revisão (digo a decisão do processo de revisão).

Art. 223 - Sem prejuizo de competência do presidente da câmara; cabe ao diretor geral ou órgão equivalente, a aplicação das penas de equiva-  
lência (digo a aplicação das penas de advertência, repreensão, e de suspensão até 30 (trinta) dias; para de suspenção ou de processo administrativo.

## Capítulo II

### Do pessoal temporário

Art. 224 - o pessoal temporário será contratado no regime de consolidação das leis do trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

parágrafo único - são as seguintes categorias de pessoal temporário do município:

I - pessoal contratado para obra  
II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada.

III - os salários serão fixados digo pes-

saal contratado para exercício de função de cargo público.

---

Art. 225 - A contratação de pessoal do artigo anterior, nos órgãos de administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observando o seguinte:

---

I - as contratações deve ser percebidas e justificativas, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e de recursos orçamentários para respectiva despesa;

---

II - os contratos serão feitos por escrito por prazo de determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;

---

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecimentos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região;

---

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "currículo vitae," títulos e indicação, digo títulos e indicação de experiência profissional;

---

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do fundo de garantia do tempo de serviço; sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo de duração, deverá ser estipulado período de duração de 90 (noventa) dias;

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.);

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do município;

X - as prorrogações serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento de contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 (dezoito) anos, e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e liberegrafia fornecida

par entidades oficiais ou que indicadas pela prefeitura;

XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração;

§ 1º - observada rigorosa ordem de classificação e feitas as classificações de acordo as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º - não se aplicam as disposições deste artigo as contratações de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Art. 2º6 - não se aplica aos contratados no regime de consolidação das leis do trabalho qualquer dispositivo deste estatuto referente a vencimentos, ou salários, férias, horário afastamento, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos ter-

mos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

---

Art. 227 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 227 do código penal.

---

Art. 228 - São nulos e de nenhum efeito os contratos em desacordo com as normas deste capítulo.

---

### Das disposições finais

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

---

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

---

{ Art. 231 - } Digo parágrafo único - na contagem do prazo, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e excluir-se-á o dia do vencimento. se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

---

Art. 231 - São isentas de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao serviço público municipal, ativo ou inativo.

Art. 232 - Por motivo de consciência filosófica, religiosa ou política nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alterações em suas atividades funcionais.

---

Art. 233 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses posteriores às eleições.

---

Art. 234 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário imbuído em cargo efetivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

---

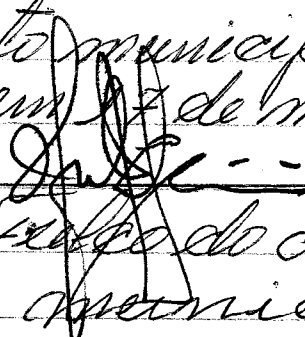
Art. 235 - O prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as experiências, digo exigências, possibilidades e recursos do município.

---

Art. 236 - Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

gabinete do prefeito municipal de glória  
(de Daurados, em 7 de março de 1970.

  
Padre Roberto, filho do Nascimento  
Prefeito Municipal